



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-004044/989/16

Prefeitura Municipal: Reginópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Marco Antonio Martins Bastos.

Advogado(s): Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-2 (evento 38), apresentou o Responsável, Senhor Marco Antonio Martins Bastos, após notificação (evento 41), os seguintes esclarecimentos (evento 69):

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência de acessibilidade, tais como rampas de acesso e a inexistência de banheiros adaptados, em desatendimento à Recomendação das Contas de 2012.

Defesa – Não houve.

ITEM A.2 – CONTROLE INTERNO:

- Embora tenha detectado várias falhas relevantes, o Controle Interno não alertou o Chefe do Poder Executivo, contrariando as



previsões contidas no artigo 74, CF, e Comunicado SDG nº 35/2015, além de desatender Recomendação exarada nas Contas de 2013.

Defesa – Não houve.

ITEM A.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

- Irregularidades no Portal da Transparência do Município, parte das quais foi regularizada ao longo do exercício;**
- Irregularidades no Transporte Escolar, majoritariamente regularizadas após notificação.**

Defesa – Não houve.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Taxa de investimento no percentual de 4,49% da Receita Corrente Líquida, abaixo da média regional.**

Defesa – *“É bom ressaltar que os Municípios considerados de pequeno porte, cuja população não ultrapassa 5.000 habitantes, dependem de transferências do Governo Federal e Estadual para realizar investimentos. Como é de conhecimento de todos, o país vem passando por dificuldades financeiras, reduzindo os repasses aos Municípios e por consequência, a capacidade de investimento, fazendo com que seu índice seja abaixo dos 8% mencionado pelo Digno Auditor. Ainda que o índice esteja abaixo da média, o resultado da execução orçamentária foi positiva, demonstrando que a execução orçamentária foi satisfatória, sendo que ao longo de 4 anos o resultado foi superavitário em 0,01%, concluindo-se pela inexistência dívida à a Administração que a sucedeu (Superávit 2016= 0,37%, Déficit 2015= 1,02%, Superávit 2014=0,85%, Déficit 2013=0,19%) - fls. 8 do relatório”.*

ITEM B.1.6 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:



- **A Prefeitura Municipal não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;**
- **Ajustes realizados em razão de inconsistências nas peças contábeis, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, além de descumprimento à Recomendação das Contas de 2013.**

Defesa – “Inicialmente, cabe ressaltar a necessidade de correção do valor inscrito em dívida de curto prazo, o qual se refere a parcelamento de precatório transferido para o exercício de 2017 mediante acordo entre as partes. Assim, procedendo-se o levantamento nos pagamentos de 2017, referente aos parcelamentos acima mencionados, tem-se que foram pagos em sua totalidade os seguintes valores: (...) Diante dos ajustes que se faz necessário, pode-se afirmar que o Município de Reginópolis obteve índice de liquidez favorável frente aos compromissos assumidos e 1,02%, dando cumprimento ao recomendado nas contas de 2013, não existindo a irregularidade”.

ITEM B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Surgimento de dívida de longo prazo de valor considerável, até então inexistente.**

Defesa – “De fato, a Prefeitura Municipal realizou encampação de dívida de parcelamento junto ao INSS no valor de R\$. 560.986,20 (Quinhentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), como também atualizou a dívida a longo prazo (R\$407.729,24 - quatrocentos e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) Ainda assim, a dívida de longo prazo passou de R\$. 811.865,15 (oitocentos e onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) para R\$. 654.001,68 (Seiscentos e cinquenta e quatro mil, um real e sessenta e oito centavos). Considerando a Receita Corrente Líquida de R\$ 23.300.616,50 (vinte e três milhões, trezentos



mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) (fls. 15), o índice de endividamento a longo prazo foi de 2,81%, bem abaixo do índice editado pelo Senado Federal Resolução 40/01, que é 120%. Portanto, ainda que exista um aumento, ele foi de pequena monta e não comprometeu os resultados nos próximos exercícios".

ITEM B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência nos registros, em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), além de desatendimento à Recomendação das Contas de 2013.

Defesa – "Analisando o rol da receita de FPM, constatou-se que a receita de R\$ 126.048,52 (Cento e vinte e seis mil, quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), de 13/09/2016 e referente a ICMS, foi contabilizado indevidamente na ficha 69 do FPM. (DOC B.1.5.01). Não obstante, a conta bancária permaneceu correta do ICMS 60-4, não havendo irregularidade. Se analisada, por outro lado, a aplicação do Ensino, Saúde, Despesa de Pessoal, não houve qualquer alteração, pois, as duas fichas de receitas submetem-se ao desconto de 20% do Fundeb, não ocasionando nenhum prejuízo na apuração dos índices acima mencionados".

ITEM B.1.6 – DÍVIDA ATIVA:

- Divergência entre os dados apurados pelo Sistema AUDESP e os registros do Setor de Tributação/Dívida Ativa, em reincidência, além de desatendimento à Recomendação das Contas de 2012;

- Considerável acréscimo no saldo da dívida ativa indica que a Administração não tem tomado medidas eficazes para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa; inclusive



constam como devedores de tributos 03 (três) agentes políticos do Município.

Defesa – *"Foi apontado pelo digno Auditor às fls 13 do relatório, diferença do saldo inicial com a o setor de Tributação, no recebimento, no valor inscrito e cancelamento de Dívida. O saldo anterior havia uma diferença entre a Contabilidade e o Setor de Tributação, não ajustada no exercício anterior. Assim sendo, foram realizados os devidos ajustes de saldo por parte da Contabilidade, no valor de R\$. 165,99 (Cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove reais) DOC B.1.6.01) O recebimento no exercício foi de R\$. 88.574,00 (Oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais), conforme relatório do setor de Tributação. (DOC B.1.6.02 e 03) O valor inscrito foi de R\$. 361.712,90 (Trezentos e sessenta e um mil, setecentos e doze reais e noventa centavos), conforme se pode verificar no relatório do setor de Tributação. (DOC. B.1.6.04 e 05) Quanto ao cancelamento, no valor de R\$ 47,40 (Quarenta e sete reais e quarenta centavos), este valor não foi encontrado no sistema informatizado da Prefeitura, conforme se verifica pela análise dos documento DOC. B.1.6.06 Dívida Ativa Tributária e DOC. B.1.6.07 Dívida Ativa não Tributária. Consultando-se a tabela de eventos, o mesmo não foi encontrado, mas somente a inscrição. Assim sendo para realizar os lançamentos de de atualização, somente existem os eventos 3.R.067.2 Dívida Ativa Tributária – não inscrição / sem reconhecimento-Exercício anteriores e o evento 3.R.066 Reconhecimento por competência – Receita Dívida Ativa Tributária, o que acaba resultando na diferença entre o Audep e Contabilidade, não havendo um evento somente de atualização. O final do resultado as fls 12 , é idêntico ao valor do estoque de dívida ativa no Audep e Prefeitura, o que reforça o alegado item, não havendo divergência".*

ITEM B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL:



- Após ajustes na despesa de pessoal mediante inclusão de serviços profissionais terceirizados, o gasto ultrapassou o limite legal, atingindo 56,00% da Receita Corrente Líquida, muito embora a Origem tenha sido alertada, por 02 (duas) vezes por esta Corte de Contas.

Defesa – “Inicialmente, já que se excluir as despesas com prestação de serviços médicos na Unidade Básica de Saúde, clínica médica, psiquiatria, ginecologia, obstetrícia, visita domiciliar e ultrassonografia. Sendo assim, não prospera o apontamento, no sentido de que despesa com a contratação dos serviços médicos deve ser considerada como sendo de pessoal, ao teor do art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não se trata de terceirização de mão-de-obra. (...) Assim, não houve contratação de pessoas, mas sim de pessoa jurídica a qual colocou à disposição da contratante toda a sua estrutura empresarial, sendo os serviços prestados em grande parte em sua sede. (...) Há que se ater, também, em especial, em relação à contratação de empresas de serviços médicos, dada à extrema dificuldade que os municípios vêm encontrando para atrair interessados a laborar na rede pública. Sendo assim, ao contrário do que constou do relatório da auditoria, com a exclusão das despesas mencionadas, a origem atendeu ao limite de despesa de pessoal previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)o Município de Reginópolis empenhou e liquidou o valor de R\$. 41.843,57 (Quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), referente à rescisão de contrato de trabalho, como despesa total de pessoal, que deve ser excluído, em atendimento parágrafo único do artigo 19 da LRF. (DOC.B.2.2.01) Além disso, O cálculo da despesa total de pessoal deve ser feito, com a exclusão das despesas com PASEP. (...) Conforme se pode verificar, o Município de Reginópolis encerrou o 3º Quadrimestre de 2016 com o índice de 52,97% não incorrendo em superação ao



inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

ITEM B.2.2.1 – INOBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LRF:

- Mesmo ultrapassando o limite legal no 1º quadrimestre/2016, o Executivo não adotou medidas saneadoras nos quadrimestres seguintes, em vista de: pagamento de horas extras (irregulares, inclusive), contratações de pessoal e pagamentos a maior aos agentes políticos.

Defesa – “Diante do que foi justificado no item B.2.2 acima podemos afirmar que o Município tomou sim as providências quanto as despesa com pessoal retornando o índice em 52,97%. Analisando as despesas com pessoal levantada em 31/08/2017 referente ao 2º quadrimestre de 2017, o índice com pessoal é 48,33%, portanto abaixo do limite prudencial, portanto nenhuma irregularidade na despesa com pessoal. (DOC .B.2.2.1.01)”.

ITEM B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;**
- O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não vem realizando suas funções;**
- Insuficiência de vagas na pré-escola.**

Defesa – Não houve.

ITEM B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO NA SAÚDE:

- Glosas de restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2017, sem comprometer o índice constitucional.

Defesa – “De fato, restou o valor de R\$. 56.585,23 (Cinquenta e seis



mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) de Restos a Pagar não quitados em 31/01/2017 por falta de disponibilidade de caixa. Porém, o Município cumpriu com o piso constitucional, aplicando 25,38% das Receitas de Impostos na Saúde".

ITEM B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Os valores arrecadados a título de CIP são utilizados para o pagamento de despesas com energia elétrica em geral, caracterizando o desvio de finalidade quanto à destinação de referidos recursos.

Defesa – "A instituição da cobrança CIP – Contribuição de Iluminação Pública, deu-se através da Lei Complementar nº 001 de 21 de outubro de 2009, em que o parágrafo único do art. 1º assim menciona: (DOC B.3.3.1.01) (...)Desta forma, não houve a irregularidade".

ITEM B.4.1.1 – PRECATÓRIOS – REGIME ORDINÁRIO:

- Falta de pagamento da totalidade dos precatórios, inclusive com intimação ao Município para o pagamento integral do débito no prazo de 15 (quinze) dias;

Defesa – "Com referência aos precatórios de origem da Justiça do Trabalho, a auditoria ressalva que houve acordo com os credores e que as parcelas da avença estavam sendo pagas regularmente. A crítica da auditoria é somente com relação à credora Elizia Francisca Pinheiro Ramos, em que o pagamento foi feito a menor. A diferença refere-se à atualização monetária, que por falha não foi efetivada quando do pagamento. Porém, conforme extrato do respectivo processo, extraído do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a extinção do cumprimento de sentença e do precatório, demonstrando a quitação integral do débito".



- Balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em reincidência.

Defesa – “Quanto ao apontamento, no sentido de que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais apontadas pelo Digno Auditor, o mesmo não prospera, pois os valores não pagos e acordados com os credores no recebimento de precatórios não ultrapassam a dois (2) exercícios portanto, não se tratando, assim, dívida fundada”.

ITEM B.5.1 – ENCARGOS:

- Compensação previdenciária de R\$ 487.184,78, sem que tenha sido precedida de ação judicial com decisão transitada em julgado ou de decisão final em procedimento administrativo fiscal;

- Referida compensação é reincidente: Administração é atualmente devedora de dívida previdenciária de valor considerável em razão de compensação previdenciária indevida no exercício de 2012.

Defesa – Não houve.

ITEM B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Pagamentos a maior a agentes políticos, passíveis de devolução.

Defesa – Não houve.

ITEM B.5.3.2 – DESPESAS NÃO LICITADAS:

- Compras diretas parceladas durante todo o decorrer do exercício (sem formalização de contrato), apesar da sua previsibilidade inserida no âmbito do planejamento da gestão pública por meio de históricos de consumo.



Defesa – Não houve.

ITEM B.6.2 – BENS PATRIMONIAIS:

- **Ausência de levantamento geral de bens imóveis (artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64);**
- **Inexistência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – no prédio que abriga a Unidade Básica de Saúde do Município;**
- **Veículos em situação de abandono ou necessitando de manutenção, restando caracterizada inadequada (ou inexistente) gestão da frota.**

Defesa – “Quanto ao levantamento geral dos bens imóveis, ainda não foi possível sua realização em razão da falta de funcionário qualificado para tanto. Além disso, seria necessário a contratação de empresa especializada para levantamento geral dos Bens Imóveis, praças, ruas, avenidas e pontes e no momento a Prefeitura Municipal de Reginópolis não dispõe de recursos financeiros em razão da recessão que se encontra o nosso país. Com a prorrogação do prazo os Municípios até 50 mil habitantes para 31/12/2020, pela Portaria nº 548 de 24 de setembro de 2015, o Município poderá tomar as providências para tanto. (DOC. B.6.01)”.

ITEM C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- **Dados enviados pela Origem via Sistema AUDESP não refletem a realidade, haja vista a existência de despesas informadas incorretamente.**

Defesa – Não houve.

ITEM C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:



- Irregularidades nas execuções contratuais: contratação de empresa para assessoria em licitações e contratos; contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes da zona rural e de locais de difícil acesso; contratação de empresa para prestação de serviço de compensação previdenciária.

Defesa – Não houve.

ITEM C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Existência de bairros do Município que não são contemplados com o tratamento de esgoto, com lançamento dos dejetos diretamente no rio;
- Ausência de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa – Não houve.

ITEM D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de informações relativas à Transparência disponível no site da Prefeitura.

Defesa – Não houve.

ITEM D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados da Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP, além de desatendimento às Recomendações das Contas de 2012 e 2013.

Defesa – *“Conforme já justificados nos itens próprios referente aos itens B.1.3 - Dívida de Curto Prazo, B.1.4 - Dívida de Longo Prazo, B.1.6 - Dívida Ativa, C.1 Formalização das Licitações; já foram sanadas, não*



trazendo prejuízos aos cofres Públicos”.

ITEM D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL:

- Lei que criou o cargo em comissão de Assessor Contábil não indicou as respectivas atribuições;
- Existência de cargos em comissão que não atendem às exigências constitucionais, desatendendo Recomendação das Contas de 2012.

Defesa – Não houve.

ITEM D.3.2 – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM PREVISÃO LEGAL:

- Redução da jornada de trabalho dos servidores da Educação sem edição de lei.

Defesa – Não houve.

ITEM D.3.3 – PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS:

- Pagamento irregular de horas extras, em comparação com os registros eletrônicos (ponto digital) dos servidores.

Defesa – Não houve.

ITEM D.4 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- Procedência de expediente encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Defesa – Não houve.

ITEM D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP, contrariando Recomendações das Contas de 2012 e 2013;



- Parcial cumprimento às Recomendações constantes dos pareceres das Contas de 2012 e 2013.

Defesa – “Constatou-se que dos 146 documentos exigidos pelo calendário do Projeto Audesp, somente 10 documentos foram entregues intempestivamente e no prazo máximo de 10 dias de atraso, ou seja 6,85%. Assim, ainda que enviado fora do prazo, não se encontra o Município de Reginópolis com pendências de envio, demonstrando que a Prefeitura Municipal vem, na medida do possível, esforçando-se ao cumprimento do calendário Tcesp. (Fls. 45 do Relatório)”.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 93.1) ratificou a inclusão, nos gastos com pessoal, das despesas decorrentes da terceirização de serviços médicos em substituição a servidores públicos. Por outro lado, considerou procedente o pleito de exclusão de valores pagos a título de indenizações por demissão e contribuições ao PASEP. Dessa forma, refeitos os cálculos, os dispêndios com pessoal atingiram 54,79% da RCL, acima, portanto, do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à recondução dessas despesas, destacou a incidência de normas mais rígidas no último ano do mandato, que se sobrepõem à flexibilização em caso de baixo crescimento do PIB, prevista no artigo 66 da LRF, consoante voto de desempate proferido no TC-001455/026/11.

Assessoria Técnica econômico-financeira (evento 93.2) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, diante de compensações previdenciárias promovidas sem determinação judicial transitada em julgado ou prévio acordo administrativo, podendo resultar em juros e multas.

Da mesma forma, **ATJ Jurídica** (evento 93.3) e **Chefia**



de **ATJ** (evento 93.4) pronunciaram-se pela desaprovação dos demonstrativos.

No mesmo sentido opinou o d. **Ministério Público de Contas** (evento 103.1), pelos seguintes motivos:

- excesso de gasto com pessoal em ofensa ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, III, "b"), impondo ao ente série de vedações previstas no artigo 23, §3º, I a III, c.c. artigo 23, §4º, da LRF;
- inobservância das vedações impostos pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF, irregularidade que configura crime contra as finanças públicas (Código Penal, artigo 359-D);
- insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada aos demais aspectos que denotam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura;
- desvio de finalidade na aplicação dos recursos advindos da Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e a formação de autos próprios/apartados para tratar do contrato nº 063/2016, firmado com a empresa OM tecnologia Ltda. - ME cujo objeto foi a contratação de licença de uso temporário de sistema informatizado via WEB, para o gerenciamento de dados visando à definição de atividade econômica preponderante para o Município.

Acompanha o presente processo de contas anuais o

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, B.1.5, B.1.6, B.3.1.2, B.5.3.2, B.6.2, C.1, C.2.3, C.2.4, D.3.1, D.3.2, D.3.3 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

seguinte protocolado:

TC nº:	473/989/17
Interessado:	Vara do Trabalho de Lins
Objeto:	Expediente aberto a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Lins – TRT 15 – o qual noticia a inobservância por parte do Administrador Público da obrigação de controlar e observar os limites legais da jornada de trabalho, acarretando o pagamento de indenizações (contém cópias da inicial, contestação, controles de ponto e frequência e sentença proferida nos autos de ação trabalhista, tendo por reclamante o Sr. Alcides da Silva Olmo).
Procedência:	Procedente

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002240/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 13/05/2017
2014	TC-000148/026/14	Favorável – Primeira Câmara – DOE 21/09/2016
2013	TC-001675/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 04/07/2015

È o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004044/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,46%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,27%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,74%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	7.249 habitantes	
Execução Orçamentária (Resultado ajustado)	Superávit – 0,37%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos (compensação unilateral)	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

Consigne-se, em plano preambular, aplicação do equivalente a 27,46% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e que 87,26% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “B - Efetiva”. Entretanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em duas unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, a higienização e o acondicionamento dos alimentos e o acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal; e programa de inibição ao absenteísmo dos professores em sala de aula.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo⁵, a Municipalidade tem alcançado as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental e a nota obtida em 2017 já superou o objetivo projetado para 2021.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4ª série/ 5º ano⁶

Município ▾	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▲	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Reginópolis	3.7	4.9	6.5	6.5	5.5	6.0	6.9	3.8	4.1	4.5	4.8	5.1	5.4	5.7	5.9

Por outro lado, a Origem deverá empregar esforços para que os Conselhos Municipais de Educação e Alimentação Escolar cumpram com as atribuições de sua competência, bem como solucionar a demanda por vagas na pré-escola (8 alunos – 1,37% das vagas) e corrigir as falhas no transporte escolar, apontadas por ocasião da fiscalização ordenada, que ainda não foram objeto de medidas saneadoras⁷.

À saúde direcionaram-se 26,27% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁸. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, “B+ - Efetiva”. No entanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de

⁶ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano).

⁷ De acordo com o relatório de inspeção, a maioria das falhas identificadas já foi corrigida.

⁸ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.



atendimento médico-hospitalar; disponibilizar consultas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; realizar reparos em uma unidade de saúde; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto e o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos foram executados durante o exercício auditado de forma direta pela Prefeitura.

Porém, a Administração Municipal deverá se assegurar de que a Estação de Tratamento de Esgoto atenda à totalidade dos bairros, abstendo-se de lançar dejetos no rio, bem como promover a valorização do lixo domiciliar antes de sua disposição final, mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem ou compostagem.

A Municipalidade recebeu o conceito "C – Baixo nível de adequação" no índice i-AMB, que reclama a adoção de providências para melhoria da gestão da área, especialmente no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; elevação da estrutura de meio ambiente ao primeiro escalão no organograma da Prefeitura; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; participação em programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no Município; coleta seletiva; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelos serviços de coleta de esgoto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

água tratada e tratamento de esgoto; Planos de Resíduos da Construção Civil, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico; estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades sob responsabilidade da Prefeitura; controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana; e treinamento adequado ao pessoal responsável por realizar a poda de árvores.

Os indicadores do IEGM i-FISCAL e i-PLANEJ obtiveram, respectivamente, as qualificações "B+ - Muito Efetiva" e "B - Efetiva". Por outro lado, ao i-GOV-TI foi atribuído conceito "C+ - Em fase de adequação" e o i-CIDADE recebeu nota "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação e defesa civil, voltados à solução das deficiências apuradas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 801.916,48⁹) corresponde a 4,74% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 16.926.033,59), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁰.

9

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	801.916,48
Despesas com inativos		
Subtotal		801.916,48
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	16.926.033,59
Percentual resultante		4,74%

10 **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A execução orçamentária alcançou superávit (86.118,73 – 0,37%) e o resultado financeiro (R\$ 259.081,15) elevou-se em 483,38% com relação ao exercício anterior (R\$ 44.410,57¹¹).

Por outro lado, verificou-se queda (de 33,47%) no resultado econômico, ao passo que o saldo patrimonial registrou aumento (de 21,71%).

De outra parte, houve elevação da dívida de curto prazo, apurando-se, após ajustes da Fiscalização¹², índice de liquidez imediata de 0,97 (R\$ 0,97 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), muito próximo do patamar ideal.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 128.769,66¹³, inferior aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça (R\$ 374.074,43). A diferença corresponde a acordos

11

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	2.376.942,39	(404.425,80)	117,01%
Econômico	540.702,46	1.615.991,35	198,87%
Patrimonial	15.900.320,30	16.122.632,85	1,40%

12

Inclusão, na dívida de curto prazo, do montante de R\$ 296.31,73, referente a acordos de parcelamento de precatórios em oito prestações a partir de novembro de 2016, classificado incorretamente no passivo não circulante.

13

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	374.074,43
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	128.769,66
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	245.304,77
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

celebrados no Tribunal Regional do Trabalho junto aos credores¹⁴, bem como a processo judicial cuja cópia apresentada pela defesa (evento 69.15) atesta a quitação da dívida ainda em 2016.

Além disso, houve pagamento da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Porém, o Balanço Patrimonial registrou incorretamente as pendências judiciais, situação que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (artigo 83, da Lei nº 4.320/64).

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária. Todavia, os encargos sociais incidentes no período foram apenas parcialmente pagos, eis que realizadas compensações referentes a contribuições recolhidas sobre parcelas consideradas como de natureza indenizatória¹⁵. Tais compensações, levadas a efeito com a participação de empresa contratada¹⁶, não foram objeto de ação judicial

Credor	Processo nº	Requisitório (R\$), inclusive INSS	Acordo (R\$)	Parcela (R\$)	Pago (R\$) em 2016	A pagar (R\$) em 2017
Alcino Martins Pereira	0002097-90.2010.5.15.0062	62.499,39	55.241,67	6.905,21	13.810,42	41.431,26
Aparecido Francisco	0002096-08.2010.5.15.0062	97.611,56	85.868,40	10.733,55	21.467,10	64.401,30
Maurilio Preto	0002098-75.2010.5.15.0062	127.102,35	115.769,22	14.471,16	28.942,32	86.826,96
Total		287.213,30	256.879,36		64.219,84	192.659,52

Obs.: a diferença entre o montante dos requisitórios e o do acordo (R\$ 30.333,94) refere-se aos encargos previdenciários, a serem recolhidos após a homologação dos cálculos.

14

Competência	Segurado/Outras	Empregador	Total Devido	Compensado	Pago
09/16	R\$ 69.648,10	R\$ 160.943,35	R\$ 230.591,45	R\$ 161.515,67	R\$ 69.075,78
10/16	R\$ 68.786,25	R\$ 159.272,53	R\$ 228.058,78	R\$ 159.168,29	R\$ 68.890,49
11/16	R\$ 72.096,54	R\$ 166.500,82	R\$ 238.597,36	R\$ 166.500,82	R\$ 72.096,54
TOTAL	R\$ 210.530,89	R\$ 486.716,70	R\$ 697.247,59	R\$ 487.184,78	R\$ 210.062,81

15

¹⁶ OM Tecnologia Ltda. - ME, contratada mediante pregão presencial nº 016/2016, contrato nº 063/2016, no valor de R\$ 104.000,00, dos quais apenas foram pagos R\$ 88.000,00 em razão da rescisão contratual havida em 29/12/2016.



ou decisão administrativa, razão pela qual poderão sujeitar a Municipalidade ao pagamento de juros e multas, como já ocorreu no exercício de 2012 (TC-001607/026/12).

Dessa forma, entendo que a matéria deva ser tratada em autos específicos, comunicando-se os fatos à Receita Federal do Brasil para eventuais providências de sua alçada.

Em se tratando do último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁷), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁸), e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁹), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹⁷ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁸ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (artigo 59, §1º, Lei 4.320/64²⁰), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²¹), distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²²) e publicidade (artigo 73, VII²³).

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **o excesso de gastos com pessoal obsta a emissão de parecer favorável.**

²⁰ § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²² **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²³ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 13.049.292,93²⁴) atingiram 56,00% da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.300.616,50) no exercício, com a inserção dos contratos de terceirização de mão de obra em substituição de servidores públicos (prestação de serviços médicos na Unidade Básica de Saúde – clínica médica, psiquiatria, ginecologia, obstetrícia, visita domiciliar e ultrassonografia, no valor de R\$ 433.479,00).

Tendo em vista as justificativas da Origem, Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 93.1) opinou pela manutenção das aludidas contratações no cômputo do gasto laboral, eis que se trata de serviços realizados nas dependências da Prefeitura, com subordinação dos profissionais às necessidades da Administração, caracterizando a substituição de servidores públicos prevista no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal²⁵.

Por outro lado, ATJ considerou procedente o pleito da defesa de exclusão de despesas com indenizações por rescisão de contrato de trabalho (R\$ 41.843,57 – evento 69.6), com fundamento no artigo 19, § 1º, da LRF²⁶, bem como a desconsideração das

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	11.414.239,35	11.743.033,29	12.323.759,17	12.615.813,93
Inclusões da Fiscalização				433.479,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		11.743.033,29	12.323.759,17	13.049.292,93
Receita Corrente Líquida	20.954.361,08	21.068.476,04	21.657.244,33	23.300.616,50
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		21.068.476,04	21.657.244,33	23.300.616,50
% Gasto Informado	54,47%	55,74%	56,90%	54,14%
% Gasto Ajustado		55,74%	56,90%	56,00%

²⁵ § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

²⁶ § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contribuições ao PASEP, nos termos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, favorável à Municipalidade (evento 69.9).

Portanto, acolhendo a bem fundamentada manifestação e os cálculos da Assessoria Técnica Especializada, os dispêndios com pessoal alcançaram o percentual de 54,79%²⁷, portanto acima do limite (de 54%) previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00²⁸.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a extrapolação do teto de gastos com pessoal ocorreu desde o 1º quadrimestre do exercício de 2016, ou seja, no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, fazendo incidir as normas dos artigos 23, § 4º²⁹ e 31, §3º³⁰, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, consoante disposto no Manual Básico desta Corte "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
Gasto informado	11.414.239,35	11.743.033,29	12.323.759,17	12.615.813,93
Inclusões da Fiscalização		-	-	433.479,00
(-) Despesas com rescisões		(28.972,35)	(14.504,95)	(41.843,57)
(-) Despesas com o PASEP		(207.316,46)	(219.338,75)	(241.273,42)
Gastos Ajustados	11.080.786,27	11.506.744,48	12.089.915,47	12.766.175,94
Receita Corrente Líquida	20.954.361,08	21.068.476,04	21.657.244,33	23.300.616,50
27 % Gasto Ajustado	52,88%	54,62%	55,82%	54,79%

28 **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

29 **§ 4º** As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

30 **§ 3º** As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.



legislação eleitoral”³¹, “em ano de eleição, inexistente o período de recondução franqueado nos demais períodos do mandato”.

Ademais, a Municipalidade não respeitou as vedações do artigo 22, parágrafo único³², da LRF, eis que no exercício em apreciação procedeu à contratação de horas extras durante todo o exercício (R\$ 458.627,61), de maneira irregular e em total descompasso com os registros eletrônicos de frequência (conforme exposto no item D.3.3), bem como efetuou contratações de pessoal permanente e por tempo determinado.

Dessa forma, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

³¹ Disponível em https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/gestao_financeira_de_prefeituras_e_camara_s_municipais_com_as_regras_do_ultimo_ano_de_mandato_e_da_legislacao_eleitoral.pdf, acesso em 13/09/2018.

³² **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, acompanho setores da Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE REGINÓPOLIS, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal adote providências para garantir a acessibilidade em todos os prédios públicos, dando pleno cumprimento à Lei nº 10.098/00; edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; adote medidas concretas diante dos apontamentos do Controle Interno; corrija as irregularidades apontadas nas Fiscalizações Ordenadas – Transparência e Transporte Escolar; aprimore os meios de cobrança da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013 (DOE 07/06/2013); promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; garanta que os Conselhos de Educação e Alimentação Escolar cumpram as atribuições de sua competência; abstenha-se de utilizar os recursos da Contribuição para o custeio da Iluminação Pública em desvio de finalidade, revendo a Lei Municipal de modo a compatibilizá-la com as disposições constitucionais (artigo 149-A); observe rigorosamente as determinações trazidas pela Lei nº 8.666/93; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; providencie a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios públicos, bem como garanta a adequada gestão de sua frota de veículos; adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

medidas para sanar e não mais incorrer nas irregularidades apuradas no tocante à execução dos contratos firmados pela Administração; reveja seu quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos comissionados cujas atribuições e requisitos de escolaridade não estão de acordo com a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal; controle e observe os limites legais da jornada de trabalho dos servidores, evitando a incidência de indenizações na Justiça do Trabalho (cf. Expediente TC-000473.989.17); cesse o pagamento irregular de horas extras; assegure-se da fidedignidade dos dados informados no Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, determino a expedição de ofício à Receita Federal e a abertura de autos próprios para tratar da realização de compensações previdenciárias, apurando-se, inclusive, qual foi o papel desempenhado pela empresa contratada (OM Tecnologia Ltda. ME), e analisando-se a legalidade do ajuste firmado com essa pessoa jurídica.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB